



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **643**

DECISÃO : Nº PL **24/2016**

PROCESSO : **1040997/2015**

Interessado : **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA – UNIPÊ**

Assunto : Cadastro do Curso Superior de Tecnologia da Construção de Edifícios.

EMENTA. Aprova por unanimidade o parecer pelo relator que defere pelo cadastramento do curso superior de bacharelado em Engenharia Civil, ofertado pelo UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA; com às considerações contidas no corpo do parecer.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **643** de 14 de março de 2016, considerando que o processo trata de solicitação de registro de curso, ofertado pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, denominado curso superior de engenharia civil e por se tratar de cadastramento de curso para atribuição de título, a Instituição anexou documentação com base na legislação vigente - Anexo III da Resolução nº 1.010/05, a saber: I - projeto pedagógico de cada um dos cursos relacionados, contendo os respectivos níveis, concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido; e II - caracterização do perfil de formação padrão dos egressos de cada um dos cursos relacionados, com indicação das competências, habilidades e atitudes pretendidas; considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Jurídica deste CREA-PB e pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional, que posicionaram-se pelo DEFERIMENTO do pleito Sub Censura, motivado por uma possível não informação em documento a cerca do reconhecimento do referido curso junto ao MEC; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEECA, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor:

“Ante o exposto e com base no parecer da Assessoria Técnica, na decisão da Assessoria Jurídica e da deliberação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP do CREA/PB, somos de parecer ao cadastramento do Curso superior de Engenharia Civil UNIPÊ CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA, baseado na Decisão Nº PL-1333/2015 do Confea e Resolução CNE/CES nº 02/2007, com o Título de Engenheiro Civil, código 111-02-00, da Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Nº 473, de 2002, do Confea e as competências contidas no artigo 7º da Resolução nº 218/73, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução 1016/06, ambas do Confea. Para que não haja prejuízo aos formandos poderá ser conferido o registro provisório, à critério da Superintendência e/ou Presidência deste Conselho, pois o registro definitivo do profissional só será concedido mediante a apresentação do documento de reconhecimento de curso emitido pelo MEC. Recomendo ainda que este processo seja encaminhado a IES para que a mesma possa anexar o referido documento expedido pelo MEC. Este é o nosso Parecer, o qual submeto para apreciação do Colegiado.”; considerando o parecer exarado pelo relator, após análise probatória da documentação, a saber: **CONSIDERAÇÕES: Considerando que:** - Os **INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO – IPÊ, CNPJ 08.679.557/0001-02** é a entidade mantenedora do **UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA**; - O **UNIPÊ**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica, instituição de ensino superior (IES) multidisciplinar, profissional e tecnológica, multicampi, devidamente credenciada pelo MEC, através do Decreto 72.568/73 e reconhecida através da Portaria nº 909/2012, está devidamente cadastrado neste Regional; - O curso de bacharelado em Engenharia Civil foi criado pela Resolução nº 10 do CONSUNI e está cadastrado no MEC com o código nº 1179346 (emec.mec.gov.br), através do processo de autorização nº 201203578; - A documentação apresentada para o cadastramento do curso de bacharelado em Engenharia Civil está de acordo com o Anexo III da Resolução nº 1010, de 2005, com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Formulário “B”, do referido normativo devidamente preenchido, em conformidade com o art. 3º da Resolução 1.016/2006, do Confea; - O Curso em análise possui carga horária de 3.800 horas, portanto superior ao mínimo de 3.600 horas exigido, estabelecidas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC; - O título acadêmico de ENGENHEIRO CIVIL consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do Confea, com o código 111-02-00; - O processo foi analisado pela Assessoria Técnica – ATEC do Crea - PB, cujo relato foi favorável ao atendimento do

pleito; - A Assessoria Jurídica analisou o aspecto legal do processo e se posicionou favorável ao cadastramento do referido Curso, acostada ao relatório da ATEC; - A Comissão de Educação e Atribuição CEAP, do Crea-PB, deliberou favoravelmente ao atendimento do pleito em sua deliberação nº 24/2015, na sessão nº 10/2015; - O processo nº 201506644 de reconhecimento do curso em tela encontra-se em tramitação no MEC (emec.mec.gov.br); - É possível a concessão do registro provisório dos egressos do referido curso, tendo em vista os termos da Decisão PL 0153/09, do Confea, que faz alusão a Portaria Normativa Gab/MEC nº 40/07; - O processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), que decidiu favorável ao atendimento do pleito, concedendo aos egressos o registro provisório com o Título de ENGENHEIRO CIVIL, com as atribuições profissionais fixadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; - Os dispostos nas Decisões PL-153/2009 e PL-0459/2014, ambas do Confea; PARECER - A luz dos normativos em vigor é de parecer favorável: 1) Ao cadastramento do curso superior de bacharelado em Engenharia Civil do UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA, requerido pela Profª. Ana Flávia Pereira Medeiros da Fonseca, por meio de Ofício protocolizado no Crea – PB em 7 de agosto de 2015; 2) Seja concedido o registro provisório dos egressos com o Título de ENGENHEIRO CIVIL, com as atribuições profissionais fixadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; 3) Dar conhecimento da decisão ao UNIPÊ, registrando que só será concedido o registro definitivo aos egressos após o recebimento do documento de reconhecimento pelo MEC do referido curso; 4) Determinar que a Gerência de Fiscalização que proceda a Notificação dos profissionais docentes da área tecnológica, cuja situação encontrar-se irregular com o Crea-PB, nos termos da alínea “a” do art. 6º, combinado com o Art. 76, ambos da Lei 5.194/66; É o nosso parecer, s.m.j. João Pessoa, 14 de março de 2016. Martinho Nobre T. de Souza - Engº Eletric. e Seg. do Trabalho R.N.: 210344573-2 - Conselheiro Relator.” DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do Relator, ou seja, pelo DEFERIMENTO DO PLEITO, ou seja: 1) Ao cadastramento do curso superior de bacharelado em Engenharia Civil do UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA, requerido pela Profª. Ana Flávia Pereira Medeiros da Fonseca, por meio de Ofício protocolizado no Crea – PB em 7 de agosto de 2015; 2) Seja concedido o registro provisório dos egressos com o Título de ENGENHEIRO CIVIL, com as atribuições profissionais fixadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; 3) Dar conhecimento da decisão ao UNIPÊ, registrando que só será concedido o registro definitivo aos egressos após o recebimento do documento de reconhecimento pelo MEC do referido curso; 4) Determinar que a Gerência de Fiscalização que proceda a Notificação dos profissionais docentes da área tecnológica, cuja situação encontrar-se irregular com o Crea-PB, nos termos da alínea “a” do art. 6º, combinado com o Art. 76, ambos da Lei 5.194/66.

Presidiu a Sessão a Engª.Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES**, **VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA**, **EULIO RUDA BORGES GAMBARRA**, **Mª SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS**, **JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE**, **SERGIO BARBOSA DE ALMEIDA**, **MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO**, **ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA**, **ALBERTO DE MATOS MAIA**, **JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO**, **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS**, **HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR**, **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, **MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA**, **ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO**, **DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO**, **LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA**, **CARLOS CABRAL DE ARAÚJO**, **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA**, **LUIS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS; Suplente: **LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de março de 2016

Eng^a Agr^a **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
Presidente